



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.884 - MG (2013/0195184-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HUDSON RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, DA LEI Nº 9.503/97. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ALCOOLEMIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp nº 1.111.566/DF, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que a tipicidade do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação conferida pela Lei nº 11.705/08, exige a prova da concentração de álcool no sangue, aferida por meio de exames de alcoolemia, de sangue ou por bafômetro, não podendo ser suprida por outros elementos de prova, nem sequer indiciários.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.884 - MG (2013/0195184-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HUDSON RAIMUNDO MARTINS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro FELIX FISCHER - Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial para absolver o ora agravado do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a decisão proferida pela Terceira Seção no REsp 1.111.566/DF, representativo de controvérsia, não foi unânime, tendo havido quatro votos vencidos. Defende, nesse sentido, a prevalência do voto vencido no sentido de que *"a prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia, respeitado o direito contra a autoincriminação, podendo a perícia ser suprida por exame clínico ou prova testemunhal, nas hipóteses em que a sintomatologia da embriaguez se apresente indisfarçável, dando conta de que os 6 decigramas de concentração de álcool foram excedidos"* (fl. 261).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.884 - MG (2013/0195184-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HUDSON RAIMUNDO MARTINS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, DA LEI Nº 9.503/97. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ALCOOLEMIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp nº 1.111.566/DF, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que a tipicidade do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação conferida pela Lei nº 11.705/08, exige a prova da concentração de álcool no sangue, aferida por meio de exames de alcoolemia, de sangue ou por bafômetro, não podendo ser suprida por outros elementos de prova, nem sequer indiciários.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.884 - MG (2013/0195184-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HUDSON RAIMUNDO MARTINS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e à suspensão do direito de dirigir veículos automotores por 3 (três) meses, tendo sido a sanção corporal substituída por duas restritivas de direitos. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, deu-lhe parcial provimento, para absolver o sentenciado da imputação contida no art. 309, da Lei nº 9.503/97, com fulcro no art. 387, III, do Código de Processo Penal e reconhecer a agravante descrita no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, reestruturando a sanção referente ao crime de embriaguez ao volante. Em embargos infringentes rejeitados, foi apreciada a impossibilidade de configuração do crime do referido art. 306, da lei de trânsito, diante da não realização de exame pericial comprobatório da embriaguez, tendo havido conclusão no sentido de que não é imprescindível a realização de exame de alcoolemia ou teste do bafômetro.

No apelo nobre, o ora agravado alegou violação aos arts. 1º, do Código Penal, 306, do Código de Trânsito Brasileiro e 158, do Código de Processo Penal, sustentando que a quantidade mínima de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue passou a integrar o tipo penal como elementar objetiva e que somente mediante o exame de sangue ou pelo teste do etímetro seria possível constatar a dosagem alcoólica existente no sangue do motorista por ocasião da abordagem, tornando o fato atípico sua não comprovação.

Neste aspecto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.111.566/DF, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil, finalizado em 28/03/2012, por maioria, uniformizou o entendimento de que a tipicidade do crime de embriaguez ao volante previsto no aludido art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação conferida pela Lei nº 11.705/08, exige a prova da concentração de álcool no sangue aferida por meio do teste de alcoolemia, não podendo ser suprida por outros elementos de prova em direito admitidos.

Por isso, impossível a caracterização do ilícito por mero exame clínico, visto que seu estado de embriaguez alcoólica foi considerado comprovado somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"através do hálito etílico, andar cambaleante, fala desconexa, circunstâncias estas presenciadas por testemunhas presentes no local" (fl. 76).

Sobre o tema, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO E FURTO CIRCUNSTANCIADO. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FATOS COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.705/2008. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA NO SANGUE. ELEMENTAR OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE: FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS: MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu significativas mudanças em sua estrutura típica, com o advento Lei n.º 11.705/08. Primeiro, esse delito passou a ser de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta. Em segundo lugar, incluiu-se a elementar referente à "concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas", tornando a imputação mais objetiva e precisa. Em seu texto original, o delito exigia, para sua configuração, apenas a comprovação de que o condutor do veículo dirigia sob a influência de álcool apta a comprometer a incolumidade de outrem.

2. A redação dada pela Lei n.º 11.705/2008 passou a exigir, para caracterizar a tipicidade da conduta, seja quantificada a concentração de álcool no sangue. Essa prova técnica se tornou indispensável, só podendo ser produzida, de forma segura e eficaz, por intermédio do etilômetro ou do exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sangue.

3. No caso, não tendo sido realizada a indispensável prova técnica, a absolvição do Paciente quanto ao crime de embriaguez ao volante é medida que se impõe.

(...)

8. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para absolver o Paciente quanto ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e, mantida a condenação quanto aos crimes previstos no art. 155, § 1.º, do Código Penal, e no art. 309 do Código de Trânsito, reduzir a pena aplicada ao Paciente, nos termos explicitados no voto.

(HC 224.327/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AO BAFÔMETRO. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE SANGUE. ÍNDICE APURADO DIANTE DOS SINAIS CLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.

1. Com a redação conferida ao art. 306 do CTB pela Lei 11.705/08, tornou-se imperioso, para o reconhecimento de tipicidade do comportamento de embriaguez ao volante, a aferição da concentração de álcool no sangue. Ausente a sujeição a etilômetro ou a exame de sangue, torna-se inviável a responsabilização criminal. Entendimento consolidado pela colenda Terceira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.111.566/DF, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.205.216/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/10/2012 DJe 26/10/2012)

Em suma, sem a prova técnica de que o agravado, no momento do fato, dirigia com uma concentração de álcool igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue, atípica se torna a conduta do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0195184-8

AgRg no
REsp 1.387.884 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10338090882576 10338090882576003 3380908825 338090882576

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HUDSON RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.